



LEI MUNICIPAL Nº 114 /93

Dispõe Sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras-Pa - estabelece níveis de vencimentos - e dá outras providências...

O Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras-Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 1º - O Plano de Cargos e Salários e Quadros de Pessoal da Administração direta do Município de Santa Maria das Barreiras-Pa, fica estabelecido por esta Lei.

ARTIGO 2º - Fica criado no serviço público da Administração direta do Município de Santa Maria das Barreiras, os cargos constantes dos seguintes quadros:

- I - Quadro de cargos de carreira de provimento de funções gratificadas;
- II - quadro de cargos isolados de provimento efetivo;
- III - quadro de cargos isolados de provimento em comissão.

PARÁGRAFO 1º - As tabelas constantes do capítulo deste artigo, constituem o quadro geral de cargos e salários fazem parte integrantes desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Poderá coexistir com o quadro de cargos de provimento efetivo, consoante a necessidade da Administração pessoal temporário para execução de tarefas especiais por tempo determinado, cujo regime de trabalho será regulado em Lei Municipal, tendo como limite máximo 20% (Vinte por cento) do total da lotação de pessoal fixado para o respectivo quadro de provimento efetivo.

PARÁGRAFO 3º - O Pessoal temporário a que se refere o Parágrafo 1º-



consoante necessidade da Administração, terá sua Administração regulada em Lei Municipal.

ARTIGO 3º - O Quadro de cargos de carreira de Provimento de funções gratificada; destina-se ao atendimento de atividades de direção / assistência de unidades de nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras-PA., as gratificações constantes deste Grupo, só poderá ser feita mediante ato do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - Os cargos criados ou reclassificados por esta lei, serão número certo e com indicação expressa. Os mesmos são transformados em empregos ocupados por servidores regidos pela legislação trabalhista conforme Regime Jurídico Único do Município de Santa Maria das Barreiras-Pa.

ARTIGO 5º - O Quadro de cargos de provimento efetivo, destina-se ao atendimento das necessidades básicas da Administração Municipal, estruturando-se ao atendimento das funções essenciais necessárias à consecução de seus objetivos cuja sistêmica se processa em função de níveis educacionais, fixados conforme os serviços municipais.

ARTIGO 6º - O Critério para efeito de contratação de primeira investidura em cargo Público pertencente à classe inicial da categoria funcional de cada Grupo Ocupacional do quadro de Provimento Efetivo é o concurso Público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o inciso II artigo 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É exigível a cada cargo o seguinte grau de instrução:

- I - Para os cargos constantes dos grupos Auxiliares Operacionais, levar-se-á em conta a habilitação profissional específica para cada classe;
- II - 2º Grau incompleto para o cargo de Auxiliar Administrativo;
- III - 1º Grau completo para o cargo de Agente Fiscal;
- IV - Vetado .



- V - 2º Grau completo com habilitação profissional específica em contabilidade para o Cargo de Técnico em Contabilidade;
- VI - 2º Grau completo com habilitação profissional específica para o cargo de Técnico Agrícola;
- VII - 2º Grau completo com habilitação profissional específica para o Cargo de Técnico em Edificações;
- VIII - Diploma de conclusão dos cursos superiores de medicina e odontologia devidamente registrado no conselho respectivo;
- IX - 1º Grau incompleto para o cargo de Professor Leigo;
- X - 1º Grau completo para o Cargo de Professor Regente I;
- XI - 2º Grau completo com habilitação em Magistério - com Estudos complementares para o Cargo de Professor em Magistério III;
- XII - 2º Grau completo com estudos adicionais em Magistério e experiência comprovada para o cargo de Professor Magistério II;
- XIII - 2º Grau completo em Magistério com iniciação na carreira, para o cargo de Professor Magistério I;
- XIV - 2º Grau completo ou a completar com conhecimento em área de Magistério, para ocupar o Cargo de Secretária Escolar;
- XV - 2º Grau completo ou a completar com conhecimento e estudos adicionais, para o cargo de Escriturário I;
- XVI - 2º Grau completo com habilitação específica em Magistério para o Cargo de Professor Pedagógico;
- XVII - 2º Grau completo com habilitação específica em curso pedagógico e 4ª Série do 2º Grau, para o cargo de Professor pedagógico com estudos adicionais;
- XVIII - Diploma de conclusão de licenciatura curta;



- para o cargo de professor de licenciatura curta;
- XIX - Diploma de conclusão do curso de nível superior em licenciatura plena;
- XX - Diploma de curso de pós graduação, para Professor graduado com curso pós graduação;
- XXI - Diploma de conclusão do curso de nível superior em pedagogia com habilitação nas áreas de Administração escolar, supervisão e orientação pedagógica, para o nível médio, é necessário habilitação a nível de 2º Grau em Magistério e ou estudos adicionais para os cargos de Administrador Escolar, Supervisor e orientador pedagógico;

ARTIGO 7º - A nomeação de pessoal dependerá sempre de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo e bem assim, existência do cargo e vaga a ser preenchida e será procedida de prova de seleção realizada na forma estabelecida através de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

ARTIGO 8º - Em decorrência da aplicação da presente Lei, nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos ou salários e deverá adequar-se a função que o exerce compatível com tabela desta Lei.

ARTIGO 9º - Além dos vencimentos fixados para os cargos respectivos o servidor somente poderá receber dos cofres da Prefeitura outras vantagens e pecuniárias que tenham sido estabelecidas no estatuto do Funcionário Público da Prefeitura Municipal ou fixada em Lei específica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

ARTIGO 10º - Os cargos que integram o quadro de pessoal fixo, ficam nivelados de acordo com as atribuições de fato as exercidas por seus ocupantes, de acordo com a sua função.



PARÁGRAFO ÚNICO - Estando o servidor afastado do exercício de seu cargo serão considerados como atribuições de fato, as exercidas pelo substituto se houver ou que ao titular exercer-se afastado não estivesse.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO

ARTIGO 11º - O quadro de cargos em Comissão, visa ao atendimento de cargos de Direção e Assessoramento.

ARTIGO 12º - Os cargos de Direção e Assessoramento, serão providos mediante ato de Poder Executivo, pelo critério de livre escolha devendo recair em pessoas que satisfaçam requisitos legais e regulamentares e possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas ao respectivos cargos.

ARTIGO 13º - As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos cargos em Comissão, serão fixados através de ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denominação específica de cada cargo em comissão será estabelecida por ocasião da lotação, podendo quando necessário ser alterada igualmente, através de ato do Poder Executivo; quando da necessidade em ocupar cargos - na Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 14º - A Progressão Funcional de ocupantes de Cargos e Categorias funcionais constantes dos anexos desta lei, far-se-á pela elevação do funcionário a referência imediata a que pertence dentro da mesma classe categorias, considerando a assiduidades, presteza e criatividade dentro do cargo que ora ocupa.

ARTIGO 15º - A Ascensão funcional deverá considerar a categoria por níveis de ascensão deverá ser classificado de 01 (hum) - a 3(três). O Servidor que dentro da mesma classe ou gru-



po funcional, será classificado pelo tempo de serviços com a Progressão anual de 5% (Cinco por cento) ao ano.

ARTIGO 16º - Tanto para a progressão como para a ascensão, serão obedecidos para efeitos de provimento, os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente na forma do regulamento, satisfeitos obrigatoriamente todos os requisitos indispensáveis a cada uma das modalidades de acesso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17º - A investidura em cargo do serviço público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos salves os casos indicados nesta Lei, conforme o CAPUT 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescindirá do concurso, a nomeação para cargos em comissão, declarados nesta Lei de Livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 18º - O Trabalhador menor, considerado assim, o de idade entre 14 e 18 anos, poderá ser admitido para serviço sendo-lhe assegurado o direito trabalhista e previdenciário.

ARTIGO 19º - Para menor aprendiz, devidamente autorizado pelo seu responsável, admitido no serviço público é assegurado bolsa de aprendizagem.

ARTIGO 20º - É vedada a acumulação remunerada de cargo ou função de serviço público municipal exceto,

- a) - A de dois cargos de Professor;
- b) - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos, privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer dos cargos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

ARTIGO 21º - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servi -



dores em virtude de concurso público.

ARTIGO 22º - Extinto o cargo pelo poder Executivo, ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 23º - As promoções a que fará jus os funcionários ocupantes dos cargos de provimento efetivo, obedecerão as disponibilidades e as disposições estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de Santa Maria das Barreiras-Pará.

ARTIGO 24º - O aumento do vencimento dos servidores públicos Municipal será automático, levando-se em conta e consideração o percentual aplicado sobre o Salário Mínimo Nacional e baseado em Lei Municipal complementar, de acordo com o artigo 7º ítem IV, V e VII da Constituição Federal.

ARTIGO 25º - Para cumprimento do "CAPUP" anterior, o Poder Executivo-Municipal, levará sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município, observando os dispostos no artigo 38, dos atos das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 26º - Deverão obedecer a duração de trabalho normal não inferior à 8:00 (oito) horas diárias e 44:00 (Quarenta e quatro) horas semanais os seguintes cargos:

- I - Motoristas;
- II - Operadores de Máquinas;
- III - Operadores de Motores Estacionários;
- IV - Merendeiras;
- V - Copeiras;
- VI - Vigias;
- VII - Auxiliares de Serviços Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os ocupantes de cargos, operadores de máquinas rodantes e motoristas, por ato do Poder Executivo, terá como remuneração a produção por serviços prestados.

TABELA IQUADRO DE CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS

CATEG. FUNCIONAL	QUANTD.	CÓDIGO	NÍVEL	SALÁRIO
Motorista Oficial do Gab.	01	IE - 10	1-2-3	52.831,99
Auxiliar Administrativo	05	IE - 09	1-2-3	40.888,20
Motorista de autos pequeno	03	IE - 08	1-2-3	33.476,90
Chefe de Setor	06	IE - 07	1-2-3	23.751,12
Op. de Motor Estacionário	06	IE - 06	1-2-3	22.613,05
Op. de Maq. Rodante	03	IE - 05	1-2-3	15.021,00
Motoristas	04	IE - 05	1-2-3	15.021,00
Vigia	07	IE - 05	1-2-3	15.021,00
Contínuo	01	IE - 05	1-2-3	15.021,00
Aux. de Serviços Gerais	30	IE - 05	1-2-3	15.021,00

OBS:- Cargos que dependem de concurso para nomeação.--

TABELA II

QUADRO DE CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEG. FUNCIONAL	QUANTD.	CÓDIGO	NÍVEL	SALÁRIO
Coordenador Escolar	01	CE - 10	1-2-3	33.002,52
Coord. Merenda Escolar	01	CE - 10	1-2-3	30.613,05
Chefe de Enfermagem	01	CE - 09	1-2-3	28.267,03
Professor (a) Magist. III	15	CE - 08	1-2-3	22.613,05
Escriturário (a) I	08	CE - 04	1-2-3	22.404,60
Professor (a) Magist. II	20	CE - 03	1-2-3	21.570,95
Professor (a) Magist. I	15	CE - 02	1-2-3	20.007,81
Professor(a) Leigo	22	CE - 01	1-2-3	18.761,90
Secretário(a) Escolar	04	CE - 01	1-2-3	18.271,00
Atendente de Enfermagem	08	CE - 01	1-2-3	17.404,60

OBS:- Cargos que dependem de concurso para nomeação

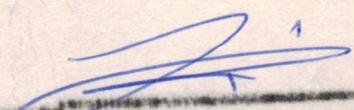
**TABELA III****CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CATEG. FUNCIONAL	QUANTD.	CÓDIGO	NÍVEL	SALÁRIO
Médico	02	CC- 10	1-2-3	Serv. Prestados
Assessor Jurídico	01	CC- 10	1-2-3	126.960,52
Assessor Especial	01	CC- 10	1-2-3	106.960,52
Técnico em Contabilidade	01	CC- 10	1-2-3	Serv. Prestados
Secretários Municipais	03	CC- 09	1-2-3	84.640,38
Tesouraria	01	CC- 08	1-2-3	58.888,20
Chefe de Gabinete	01	CC- 07	1-2-3	46.008,92
Diretores de Departam ^{to} .	05	CC- 06	1-2-3	45.648,60
Supervisor Escolar	01	CC- 05	1-2-3	42.888,20
Agentes Distritais	04	CC- 04	1-2-3	38.640,50
Diretor Escolar	05	CC- 05	1-2-3	28.615,05

OBS:- Para nomeação independente de concurso, são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo, legislativo, onde couber.

ARTIGO 27º - Esta Lei entrará em vigor a partir do 1º de Janeiro de 1.994, corrigidos os valores das tabelas de acordo com o índice a ser aplicado na data de aplicação, revogando-se a Lei nº 062/92 e suas disposições em contrário.

Gabinete do Exm^o. Sr. Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, 15 de Dezembro de 1.993.


- JOSÉ MESSIAS DE ALMEIDA -
- Prefeito Municipal -